**Poder Judiciário da Paraíba**
**13ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0843194-78.2016.8.15.2001

# DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em desfavor da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o representante Ministerial, em síntese, que a presente demanda tem por objetivo a negativa de realização de cirurgia vascular, de forma urgente no idoso **MARTINHO ANTÔNIO SERRÃO,** que necessita de tal procedimento, com urgência, tendo em vista o risco de o paciente sofrer novo "AVE" com mair gravidade e sequelas definitivas.

Afirma ainda que a promovida desconsiderou a necessidade de urgência sob o argumento de que a cirurgia não seria considerada urgente pelo fato de que o idoso já fora acometido de "AVE" anteriormente e teria que aguardar o prazo de carência de 180 dias.

Sustenta ainda o representante do Ministério Público que já houvera outras reclamações onde outras pessoas tiveram o mesmo problema

Pretende a parte promovente, concessão de tutela antecipada, para determinar que a promovida autorize de imediato a realização do procedimento cirúrgico para o implante de Stent Coronário com o sem Angioplastia por Balão Concomitante.

**É o que importa relatar. Decido.**

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No caso vertente o pedido liminar limita-se a obrigação de fazer, qual seja: a autorização do procedimento cirúrgico.

No presente caso, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgência,

verifica-se que os elementos probantes trazidos ao processo permitem a concessão da tutela.

Dúvidas não subsistem que entre autor e ré há relação jurídica, consistente na prestação de serviços médico-hospitalares, e que a usuária é portadora de grave patologia (2 episódios de AVE esquemico), encontrando-se atualmente, sob cuidados médicos, aguardando submeter-se a **cirurgia para o implante de Stent Coronário com o sem Angioplastia por Balão Concomitante** para evitar o agravamento da enfermidade, onde um novo evento poderia ocasionar um maior agravamento no quadro ou trazer sequelas definitivas. É o que informam os documentos médicos anexados à inicial (ID Num. 4915614 - Pág. 4).

Ora, negar à usuária o direito ao tratamento requisitado pelo médico especialista, sob a frágil alegação de que o paciente já sofreu eventos anteriores e por tal motivo necessariamente tem que aguardar o prazo de carência, é o mesmo que lhe negar o direito à vida, posto que o mal que o acomete deve ser tratada o mais rápido possível, a fim de aumentar a chance de cura total.

Outrossim, a cláusula contratual que restringe a cobertura médica viola o direito à saúde, o que torna abusiva a estipulação contratual que limita a assistência médica.

A respeito do assunto, trago a lume o seguinte entendimento, in verbis:

> AGRAVO INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO. URGÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRAZO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. CASO CONCRETO. 1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. 2. Hipótese em que as peculiaridades do caso concreto demonstram que o menor, portador de Comunicação Interatrial, necessita de cirurgia de cateterismo cardíado, sob pena de ocorrência de graves e irreversíveis danos à saúde do paciente caso a cirurgia não seja realizada. 3. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060308954, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/08/2014)

Ademais, não se pode desconsiderar, que a usuária, por hipossuficiência financeira, não pode suportar o ônus de tão dispendioso procedimento cirúrgico, que, como é sabido, tem um alto custo. Configurada, portanto, a *probabilidade do direito*.

*No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato vê-se que se consubstancia no iminente risco de agravamento do estado de saúde do promovente, que, provavelmente, tornar-se-á ainda maior se o procedimento não for realizado, podendo culminar com o evento morte.

Não se reputa irreversível a medida acautelatória, posto que, se restar demonstrado que a promovida não tem qualquer responsabilidade pelo fornecimento do tratamento, posteriormente, poderá cobrar da promovente o ressarcimento. Inadmissível é colocar em risco a vida da usuária, que necessita se submeter a tratamento de urgência, razão pela qual a questão da irreversibilidade apresenta-se irrelevante, quando comparada com a possibilidade de dano irreparável em desfavor da autora.

**ANTE O EXPOSTO**, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **defiro a tutela de urgência** para, determinar que a promovida que autorize, imediatamente, a realização de cirurgia para o implante de Stent Coronário com ou sem Angioplastia por Balão Concomitante, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme art. 77 do NCPC .

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA

Designe-se audiência de conciliação/mediação devendo ser citado(a) e intimado(a) o(s) réu(s) na forma do art. 334 do novo CPC;

Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, caput, parte final), por meio eletrônico (art. 246, V).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

JOÃO PESSOA, 10 de outubro de 2016.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO SERGIO LOPES**
http://pje.tjpb.jus.br/pje/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **5106992**

16101017052045100000005020586